



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 14/08/2000 104
C	Stoluntino
	Rubrica

**Processo** : 13842.000369/96-50  
**Acórdão** : 203-06.526  
**Sessão** : 12 de abril de 2000  
**Recurso** : 106.053  
**Recorrente** : ISABEL SAMPAIO MOREIRA PIEGAS  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**ITR – VTNm – Laudo inconsistente. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ISABEL SAMPAIO MOREIRA PIEGAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13842.000369/96-50  
**Acórdão** : 203-06.526  
**Recurso** : 106.053  
**Recorrente** : ISABEL SAMPAIO MOREIRA PIEGAS

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Fazenda Rancho Grande, localizado no Município de Mococa - SP.

Em Impugnação de fls. 01, a interessada alega, em síntese, que o valor lançado é alto. Anexa laudo de avaliação elaborado por profissional devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 22/25, julga procedente o lançamento, restando ementa da seguinte forma:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO 1995.**

### **BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

Inaceitável a avaliação da terra nua, tendente a alterar o VTNm, quando lastreada em laudo destituído dos elementos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.  
 LANÇAMENTO MANTIDO.”**

Inconformado com a r. decisão, a contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000369/96-50  
Acórdão : 203-06.526

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/95, em razão de o VTN<sub>m</sub>, objeto do lançamento, ter sido considerado superior ao real.

Quando da impugnação, a ora recorrente anexou laudo técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, com a comprovação da sua habilitação pela Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA, no qual atesta o valor do imóvel em dez/94.

O Laudo de Avaliação subscrito por profissional devidamente habilitado comprova o Valor da Terra Nua.

No entanto, o Laudo de Avaliação (e também as declarações emitidas por órgãos técnicos) deve demonstrar inequivocamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferenciam o seu VTN da média apurada para aquela municipalidade.

Dá porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Na presente hipótese, o laudo anexo à impugnação demonstra as dimensões das áreas aproveitáveis e não aproveitáveis da propriedade, mas não apresenta as fontes pesquisadas que ensejaram a conclusão do Valor da Terra Nua daquela propriedade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO